



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## **PROJETO DE LEI Nº 17677/2025**

Dispõe sobre o Programa Municipal de Bolsas de Estudo - PROMUBE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Bolsas de Estudo - PROMUBE, a ser executado e coordenado pelo Município de Maringá, por meio da Secretaria Municipal de Juventude, Cidadania e Migrantes - SEJUC, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais, nos percentuais de 75% e 50%, a estudantes de cursos de graduação, exclusivamente na modalidade presencial, oferecidos por instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, instaladas no Município de Maringá.

§ 1º Considera-se bolsa de estudo, para os fins desta Lei, o benefício correspondente aos valores das semestralidades ou anuidades escolares, fixados na Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, não incluindo atividades extracurriculares ou despesas extraordinárias, tais como segunda chamada, provas substitutivas, disciplinas em dependência, adaptações curriculares, participação de pesquisa, entre outras.

§ 2º Consideram-se cursos de graduação os cursos de bacharelado, licenciatura e cursos superiores de tecnologia.

Art. 2º O PROMUBE será executado e coordenado exclusivamente pelo Município de Maringá, que realizará todos os atos inerentes à seleção dos candidatos, à escolha dos cursos e à definição da quantidade de bolsas a serem disponibilizadas, dentre outros atos necessários ao desempenho do programa, visando ao melhor cumprimento de seus objetivos.

§ 1º As bolsas serão oferecidas para todos os cursos abrangidos pelo PROMUBE.

§ 2º Poderá o Executivo Municipal destinar até metade das despesas do PROMUBE, previstas anualmente na Lei Orçamentária, para o oferecimento de bolsas que melhor se alinhem à política municipal de inovação.

§ 3º Do total de bolsas ofertadas pelo Município de Maringá, serão reservados os seguintes percentuais:

**I** - 5% (cinco por cento) das bolsas serão reservadas para pessoas com deficiência, devidamente comprovada;

**II** - 20% (vinte por cento) das bolsas serão reservadas para pessoas autodeclaradas como pretas, pardas ou indígenas, conforme os critérios de classificação de cor ou raça utilizados pelo IBGE.

Art. 3º As bolsas de estudo do PROMUBE serão concedidas a estudantes residentes e domiciliados no Município de Maringá, nos seguintes percentuais:

**I** - bolsa integral, destinada aos estudantes cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio nacional;

**II** - bolsa de 75% (setenta e cinco por cento), destinada aos estudantes cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos nacionais;

**III** - bolsa de 50% (cinquenta por cento), aos estudantes cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 4 (quatro) salários mínimos nacionais.

Art. 4º Os percentuais das bolsas de estudo concedidas no PROMUBE, pagos pelo Município de Maringá conforme a Lei nº 4.320/1964, incidirão sobre o valor da mensalidade constante na tabela de preços oferecida pela instituição de ensino para cada curso, podendo ser acrescido de desconto percentual (deságio), a ser estabelecido por Decreto, aplicado de forma linear e uniforme para cada curso em todas as instituições de ensino.

§ 1º O pagamento a que se refere o caput deste artigo contempla as mensalidades e encargos cobrados para o cumprimento da atividade curricular obrigatória.

§ 2º Para o cumprimento da atividade curricular obrigatória, é terminantemente proibida às instituições de ensino superior a cobrança, aos alunos beneficiados com a bolsa prevista nesta Lei, de quaisquer taxas ou valores a qualquer título, inclusive taxa de matrícula ou custeio de material didático já incluído no valor da mensalidade, ressalvada a cobrança do percentual de responsabilidade do estudante no caso de ser beneficiário de bolsa parcial.

§ 3º As instituições de ensino superior que aderirem ao programa deverão oferecer aos alunos admitidos por meio deste programa o acesso às atividades extracurriculares facultativas previstas em sua proposta pedagógica, mediante adesão voluntária, pelo mesmo preço aplicado aos alunos admitidos diretamente pela rede privada.

§ 4º É vedado qualquer tipo de distinção entre o aluno contemplado pelo PROMUBE e aquele admitido originalmente pela rede privada.

Art. 5º A bolsa de estudo do PROMUBE será concedida ao estudante que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**I** - ter cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista com, no mínimo, 50% de desconto na mensalidade;

**II** - comprovar renda bruta familiar per capita compatível com o valor exigido para o percentual da bolsa oferecida, conforme o art. 3º desta Lei;

**III** - comprovar residência no Município de Maringá por, no mínimo, 2 (dois) anos, até a data de inscrição do programa;

**IV** - não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em curso de ensino superior;

**V** - apresentar comprovação, por meio de atestado médico, da avaliação da deficiência, no caso de bolsa destinada a pessoas com deficiência;

**VI** - apresentar autodeclaração, nos termos previstos em Decreto regulamentador, no caso de bolsas destinadas as pessoas de cor preta, parda ou à população indígena.

§ 1º Entende-se por renda familiar mensal per capita o valor resultante da soma da renda mensal de todos os membros do grupo familiar, dividida pelo número total de seus componentes.

§ 2º Entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residentes na mesma moradia, relacionadas a ele pelo seguinte grau de parentesco: pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro(a), filho(a), irmão(ã) ou avô(ó).

§ 3º Será estimulada a participação de pessoas com deficiência no âmbito do PROMUBE, observadas as condições de acessibilidade e de participação plena no ambiente educacional, tais como a adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, currículos e estrutura física, sendo esta condição imprescindível para vigência do termo de adesão.

§ 4º O Município de Maringá ou a instituição de ensino poderão, a qualquer tempo, verificar a regularidade da documentação comprobatória das condições previstas nos incisos V e VI deste artigo.

§ 5º Fica vedada a concessão de nova bolsa ao candidato que já tenha sido beneficiário do PROMUBE, ainda que tenha perdido o benefício por reprovação, evasão ou qualquer outra razão.

Art. 6º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, frequência mínima e de contraprestação do aluno, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 7º Os bolsistas do PROMUBE deverão prestar contraprestação social ao Município, por meio do desenvolvimento de atividades que promovam o retorno do benefício recebido à comunidade, preferencialmente mediante o aproveitamento de componentes curriculares obrigatórios, tais como projetos de extensão universitária, estágios supervisionados ou trabalhos de conclusão de curso - TCC.

§ 1º As atividades de contraprestação social deverão ser alinhadas aos objetivos do PROMUBE e às necessidades do Município, podendo ser desenvolvidas em repartições públicas, projetos sociais, ações de interesse público ou outras iniciativas que visem ao desenvolvimento local e à melhoria de vida da população.

§ 2º As instituições de ensino superior parceiras e a Secretaria Municipal de Juventude, Cidadania e Migrantes - SEJUC definirão, em conjunto, os termos, as modalidades e as formas de aproveitamento acadêmico das atividades de contraprestação social, garantindo sua integração à matriz curricular dos cursos e a sua validação como carga horária de extensão, conforme a legislação educacional vigente.

§ 3º O cumprimento da contraprestação social, quando solicitado e nos termos definidos, será condição essencial para a manutenção da bolsa de estudo, assegurando a responsabilidade social do bolsista e a sustentabilidade do programa.

§ 4º A SEJUC estabelecerá critérios e procedimentos complementares para a gestão, o acompanhamento e a avaliação das atividades de contraprestação social, visando à otimização dos resultados e à transparência do processo

Art. 8º Poderá aderir ao PROMUBE qualquer instituição de ensino superior estabelecida no Município do Maringá, observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

**I** - estar devidamente credenciada pelo Ministério da Educação - MEC, participar do Sistema Estadual de Educação ou funcionar mediante regime de colaboração entre os entes federativos, nos termos do art. 211 da Constituição Federal e do art. 8º da Lei Federal nº 9.394/1996, bem como atender a todas as exigências legais de funcionamento previstas na legislação aplicável;

**II** - habilitar-se no edital de convocação pública;

**III** - atender aos índices de qualidade acadêmica e aos demais requisitos estabelecidos em ato da Secretaria Municipal de Juventude, Cidadania e Migrantes - SEJUC;

**IV** - garantir aos beneficiários do PROMUBE o acesso à sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural;

**V** - outros requisitos estabelecidos nas normas gerais do PROMUBE, regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º As normas gerais do PROMUBE serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, contendo, no mínimo, o seguinte:

**I** - os critérios para seleção e distribuição das vagas oferecidas pela rede privada de ensino;

**II** - normas relativas ao atendimento ao aluno;

**III** - obrigações dos estudantes e das instituições de ensino, inclusive quanto ao fornecimento de informações sobre frequência, desempenho acadêmico e evasão dos alunos;

**IV** - procedimentos operacionais para adesão ao PROMUBE e para seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de critérios de desempate entre os candidatos ao programa, preenchimento de vagas eventualmente remanescentes, análise dos resultados e do perfil socioeconômico, inclusive aquelas oriundas do percentual legal destinado a políticas afirmativas para pessoas com deficiência, autodeclarados de cor preta ou parda ou população indígena;

**V** - forma de comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei;

**VI** - critérios para definição de valores, forma e condições para a concessão das bolsas;

**VII** - comprovação da oferta de vagas pelas instituições e critérios de desempate;

**VIII** - normas para controle de frequência, transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

**IX** - exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional;

**X** - mecanismos de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, atendimento dos beneficiários em relação ao desempenho acadêmico e a outros requisitos;

**XI** - normas de transparência, acesso à informação, publicidade e divulgação relativas à concessão das bolsas de estudo;

**XII** - casos em que haverá o trancamento e/ou cancelamento da matrícula, a qualquer tempo.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Juventude, Cidadania e Migrantes - SEJUC avaliará a eficiência, a eficácia e a efetividade da aplicação dos recursos destinados à concessão das bolsas de estudo.

§ 1º As instituições de ensino superior disponibilizarão à Secretaria Municipal de Juventude, Cidadania e Migrantes - SEJUC todas as informações sobre os beneficiários das bolsas de estudo concedidas, para fins da avaliação prevista no caput, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Juventude, Cidadania e Migrantes - SEJUC poderá, a qualquer tempo, realizar procedimentos de supervisão, monitoramento, avaliação e fiscalização dos cursos e das unidades de ensino que ofertam bolsas no âmbito do PROMUBE.

Art. 11. O descumprimento das obrigações assumidas no contrato administrativo sujeitará a instituição de ensino superior às seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - impossibilidade de credenciamento para novas bolsas pelo período de até 5 (cinco) anos e, em caso de reincidência, impedimento definitivo de credenciamento, sem prejuízo aos estudantes já beneficiados.

§ 1º As penalidades previstas no caput deste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Juventude, Cidadania e Migrantes - SEJUC, nos termos do regulamento, após instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas decorrer de razões às quais a instituição não tenha dado causa.

Art. 12. As despesas decorrentes do PROMUBE correrão até o limite da dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual.

§ 1º Para o oferecimento de bolsas em cada instituição de ensino, o Poder Executivo ficará anualmente limitado ao valor máximo equivalente a até 60% (sessenta por cento) da receita de ISSQN devida por cada instituição de ensino superior, apurada no exercício orçamentário anterior ao da data de encaminhamento da respectiva proposta orçamentária ao legislativo.

§ 2º A distribuição das bolsas entre as instituições de ensino deverá observar a proporcionalidade do valor devido de ISSQN por cada uma delas, sendo apurada pela mesma metodologia prevista no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 13. Fica garantida a permanência da bolsa aos alunos beneficiários do PROMUBE, previsto na Lei nº 7.359/2006 e na Lei Complementar nº 1.431/2024, que ainda não tenham concluído a graduação na data da entrada em vigor das novas disposições previstas nesta Lei.

§ 1º As bolsas concedidas anteriormente sob o sistema previsto na Lei nº 7.359/2006 e na Lei Complementar nº 1.431/2024, passarão a ser pagas conforme o disposto nesta nova Lei, a partir da data de sua vigência.

§ 2º As bolsas destinadas aos alunos mencionados neste artigo terão preferência na destinação dos recursos orçamentários previstos na lei orçamentária anual.

Art. 14. Fica alterada a nomenclatura da unidade administrativa denominada “Gerência do Desenvolvimento e Fiscalização do PROUNI” e do respectivo cargo de “Gerente de Desenvolvimento e Fiscalização do PROUNI”, criados pela Lei Complementar nº 1.431/2024, para, respectivamente, “Gerência do Desenvolvimento e Fiscalização do PROMUBE” e “Gerente de Desenvolvimento e Fiscalização do PROMUBE”, mantendo-se a simbologia “FGG/GAS1” e as atribuições já existentes.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 1.431/2024.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 19 de agosto de 2025.

**SILVIO MAGALHÃES BARROS II**  
**Prefeito Municipal**

---

## **CERTIDÃO**

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 17677/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Denise Alves Pena - Seção de Arquivo e Informações

---



Documento assinado eletronicamente por **Denise Alves Pena, Assistente Legislativo**, em 21/08/2025, às 11:35, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0407696** e o código CRC **A929D8F1**.

---